SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239198 - MG (2026/0207372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO MURILO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 10 kg de maconha, 1 unidade de "haxixe", balança de precisão, quantia em dinheiro e 28 munições (25 de calibre 9 mm e 3 de calibre .357), além de elementos de informação consubstanciados em boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos toxicológicos preliminares e depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade à luz do art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ; (ii) o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta idônea, com base na gravidade concreta dos fatos e no *periculum libertatis* previsto no art. 312 do CPP; (iii) as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes, frente à regra de subsidiariedade do

Documento eletrônico VDA60523653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e89dbea2-2302-4807-b4a5-7372e9125198

art. 282, § 6º, do CPP; e (iv) condições pessoais favoráveis do acusado afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior não afronta a colegialidade, pois se submete ao controle do órgão colegiado via agravo regimental, nos termos regimentais.

5. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, encontra justificativa em elementos concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados à expressiva quantidade e diversidade de drogas, à apreensão de munições de calibres restritos e de instrumentos típicos da traficância, evidenciando risco atual à ordem pública (CPP, art. 312).

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, observada a regra de subsidiariedade e adequação (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente diante da gravidade concreta verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e89dbea2-2302-4807-b4a5-7372e9125198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239198 - MG (2026/0207372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO MURILO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 10 kg de maconha, 1 unidade de "haxixe", balança de precisão, quantia em dinheiro e 28 munições (25 de calibre 9 mm e 3 de calibre .357), além de elementos de informação consubstanciados em boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos toxicológicos preliminares e depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade à luz do art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ; (ii) o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta idônea, com base na gravidade concreta dos fatos e no *periculum libertatis* previsto no art. 312 do CPP; (iii) as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes, frente à regra de subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP; e (iv) condições pessoais favoráveis do acusado afastam a necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior não afronta a colegialidade, pois se submete ao controle do órgão colegiado via agravo regimental, nos termos regimentais.

5. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, encontra justificativa em elementos concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados à expressiva quantidade e diversidade de drogas, à apreensão de munições de calibres restritos e de instrumentos típicos da traficância, evidenciando risco atual à ordem pública (CPP, art. 312).

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, observada a regra de subsidiariedade e adequação (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente diante da gravidade concreta verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO MURILO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 194-197).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante e, após, preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

No recurso constitucional, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar da acusada.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo, primeiramente, impugna o julgamento singular por ausência de "jurisprudência dominante" que o autorize, à luz do art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ (fl. 212); no mérito, alega violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 312 do Código de Processo Penal, por inexistência de fundamentação concreta do decreto prisional, afirmando que a gravidade abstrata dos delitos e a quantidade de drogas

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

apreendidas não bastam para demonstrar o *periculum libertatis* (fls. 213-222), aponta a inexistência de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e ressalta condições pessoais favoráveis, afirmando que não houve análise individualizada da suficiência de medidas cautelares alternativas, em afronta ao art. 282, § 6º, e ao art. 319, ambos do CPP (fls. 223-233).

Requer o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetida a julgamento colegiado, a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (fl. 236).

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, no que concerne à alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, a insurgência não prospera. A decisão monocrática foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite o julgamento singular pelo relator quando a pretensão está alinhada às teses firmadas pelos Tribunais Superiores, permanecendo resguardado o controle colegiado por meio do próprio agravo regimental. Essa compreensão, assentada nas regras regimentais e na prática jurisprudencial, vem sendo reiterada por esta Corte ao reconhecer a legitimidade da decisão monocrática quando aderente aos precedentes e à orientação dominante, sem esvaziar a deliberação colegiada. Precedentes.

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA E VARIADA QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA, CONTABILIDADE E DINHEIRO EM ESPÉCIE. ESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS E FUGA NA ABORDAGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMO VETOR COMPLEMENTAR. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA À LUZ DO ART. 282, § 6º, DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.
(...)
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.076.655/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
3. A prolação de decisão monocrática baseada em jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior encontra amparo legal e regimental, sendo certo que a oposição de agravo regimental supera eventual tese de cerceamento do juízo colegiado.
(...)
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.075.909/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
4. A decisão monocrática do relator não afronta a colegialidade quando amparada em jurisprudência consolidada, sendo assegurado o controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.
(...)
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.078.139/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

No que diz respeito ao mérito da custódia prisional, como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, novamente, para a devida análise do caso, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 81-82; grifamos):

> (...)
> *A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelos laudos toxicológicos preliminares e pelos depoimentos dos policiais, de modo a configurar o fumus comissi delicti.*
> *O periculum libertatis é evidente, tornando a prisão preventiva indispensável para a garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos crimes evidenciada.*
> ***A exorbitante quantidade e variedade de drogas apreendidas (quase 10kg de maconha) além de espécie de alto valor agregado (haxixe), revelam que os autuados não se tratam de meros usuários, mas de agentes inseridos de forma relevante na criminalidade e no comércio ilícito de entorpecentes, com acesso a diversos tipos de substâncias de uso proscrito, o que agrava a periculosidade da ação e potenciais danos à coletividade.***
> *Além disso,* ***a presença de instrumentos típicos da atividade do tráfico de drogas, como a balança de precisão, e a apreensão de 28 munições, inclusive de calibre de uso restrito (9mm), revela a efetiva dedicação dos autuados ao comércio ilícito, com uma atuação em concurso de agentes, divisão de tarefas e em contexto de facção criminosa local, sendo insuficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.***
> (...)
> *Tratando-se, portanto, da imputação de posse de munições de uso restrito e de tráfico de drogas, crime este de extrema gravidade, e sendo os elementos de informação colhidos nos autos suficientes para se extrair a materialidade delitiva, consubstanciada nos laudos toxicológicos preliminares,* ***os quais atestaram a presença de 560 buchas de maconha, com peso total de 528,20g, uma unidade de haxixe, com peso de 2,17g, 9 barras de maconha, com peso total de 8,9kg, uma balança eletrônica, R$ 520,00, 25 munições cal. 9mm e 3 munições cal. .357, o que denota a intensidade do tráfico no local e, a***

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

princípio, a dedicação bem como fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do CPP.
(...)

Em vista do narrado acima, quanto à necessidade da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. As instâncias ordinárias assentaram a gravidade concreta da conduta com base na apreensão de aproximadamente **10 kg (dez quilogramas) de maconha, 1 (uma) unidade de haxixe, balança de precisão e 28 (vinte e oito) munições, sendo 25 (vinte e cinco) de calibre 9 mm e 3 (três) de calibre .357** (fls. 80-82), elementos típicos do tráfico e indicativos de acentuada periculosidade. Em tais hipóteses, a quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas à apreensão de munições e apetrechos de traficância, constituem dados objetivos idôneos para demonstrar o perigo concreto à ordem pública e justificar a medida extrema, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, como tem decidido esta Corte em casos análogos envolvendo expressivas apreensões e instrumentalidade do comércio ilícito.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
5. A fundamentação do decreto prisional é idônea e concreta, baseada na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, no tráfico intermunicipal, na apreensão de arma de fogo e munições e na tentativa de fuga, circunstâncias que revelam maior gravidade concreta da conduta e periculosidade dos agentes, mostrando-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante da insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública no caso concreto.
(...)
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no RHC n. 221.746/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADA RAZÃO CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO GENITOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: ameaça com arma de fogo e disparos em local habitado; apreensão de diversidade e quantidade de drogas (621 g de maconha; 18 porções de cocaína com massa líquida total de 12 g; 2 unidades de LSD com 0,8 g; 1 unidade de MDMA com 1,4 g; 1 porção de ecstasy com 1 g), 14 munições calibre .32, balança de precisão e quantia de R$ 10.178,55; existência de outra ação penal por vias de fato e ameaça contra a mesma vítima. Tais circunstâncias evidenciam periculum libertatis e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no caso concreto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a reiteração delitiva, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se revela cabível quando há fundamentos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 222.475/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

Ademais, no que tange à substituição por medidas cautelares diversas, o agravante reproduz substancialmente os argumentos já deduzidos no recurso originário, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a conclusão de insuficiência das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal diante do contexto fático delineado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em cenários de tráfico com apreensão relevante de drogas, munições e instrumentos de mercancia, tais medidas se revelam inadequadas para neutralizar o risco de reiteração e acautelar a ordem pública, observada a regra de subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A prisão preventiva por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo está devidamente fundamentada quando baseada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga, pela apreensão de arma de fogo e munições e pelo contexto de traficância, evidenciando risco à ordem pública.***
> *2. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente em cenário de risco a ordem pública.*
> ***3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas quando a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente indicam que somente a custódia preventiva é apta a resguardar a ordem pública.***
> (...)
> (AgRg no RHC n. 229.072/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TESES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> (...)
> *5. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima*

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

apenas quando a liberdade do indivíduo representa risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem fundamentaram a necessidade da prisão preventiva com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela apreensão de drogas, armas e munições, além de elementos que indicam organização e habitualidade na prática criminosa.
7. Também foi destacado o risco concreto de reiteração delitiva, já que consta da folha de antecedentes criminais outros procedimentos e/ou processos em desfavor do acusado (a propósito, há a indicação de que o recorrente possui condenação definitiva pela prática do crime de homicídio privilegiado).
8. A gravidade concreta da conduta, associada ao risco de reiteração delitiva, justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
(...)
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no RHC n. 228.169/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

Por fim, atinente às condições pessoais favoráveis, a tese defensiva não procede. A orientação consolidada da Sexta Turma é no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não bastam, isoladamente, para afastar a custódia quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*. No caso, a gravidade concreta aferida pelos vetores objetivos do modus operandi e do acervo apreendido justifica a manutenção da preventiva, não sendo possível, nesse cenário, a substituição por cautelares diversas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, além da apreensão de munições e da reiteração delitiva do agravante.
(...)
5. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se revela cabível quando há fundamentos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 222.475/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA IRMÃ DO PACIENTE. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (42,8 gramas de maconha), um carregador de munição, duas munições de arma de fogo calibre 380 e nove munições de arma de fogo calibre .38, além do que o paciente responde por inquérito policial em curso, tendo sido preso em flagrante por delito contra o patrimônio.
7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculo familiar, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza e a quantidade do entorpecente, bem como as circunstâncias da apreensão, podem justificar a medida extrema.
(...)
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.060.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 68cb06f5-e601-46d0-b5b9-d9e3ff3201ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.198 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0207372-6

Número de Origem:
10000261575864001 15758642520268130000 50293555020268130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO MURILO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO MURILO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: caf27e9a-6f17-49d8-a826-8cdf361f7be6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: caf27e9a-6f17-49d8-a826-8cdf361f7be6